

## **PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2020**

**“Institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de São Paulo para que haja o retorno das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências”**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º**- As aulas presenciais nas escolas públicas e privadas integrantes dos sistemas estadual e municipais de ensino no âmbito do Estado de São Paulo bem como nas universidades públicas e privadas só serão retomadas quando houver, simultaneamente:

**Parágrafo único**- Para os fins dessa lei, as faculdades públicas e privadas não agrupadas em universidades se assemelham às universidades, assim como qualquer outro estabelecimento onde existam cursos presenciais se assemelham às escolas públicas ou privadas de educação básica, a depender da natureza pública ou privada do responsável por sua manutenção e gestão.

**I**- Redução drástica nos indicadores estatísticos relacionados à doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, nos patamares preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

**II**- garantia de segurança sanitária para as comunidades escolares e universitárias, notadamente quanto à disponibilidade de insumos de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como sanitização de espaços e distanciamento social e;

**III**- atendimento pleno de todas as demais condições de que trata a presente lei, tanto pelo Estado e Municípios como pelas mantenedoras das escolas da rede privada, bem como pelas universidades públicas e privadas no Estado de São Paulo.

**Artigo 2º**- Fica criado o Comitê de Estudo, Observação e Ação, que terá como função fixar as regras para o retorno seguro

às aulas presenciais, além de exarar opinião sobre as condições dos prédios escolares e universitários.

§ 1º- O Comitê de que cuida o caput fundamentará suas decisões, e as tomará analisando todos os índices estatísticos relacionados com a doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus, balizando-se pelos indicadores da OMS- Organização Mundial de Saúde, quando houver, especialmente:

a) O índice de população infectada pela doença;

b) o índice de mortos em decorrência da doença;

c) o percentual de evolução dos casos de infecção ou de mortes em decorrência da doença;

d) a taxa de ocupação dos leitos de UTI;

e) a capacidade de atendimento médico para os casos de infectados;

f) a análise dos impactos causados pelas ações governamentais e por suas omissões na evolução ou regressão dos números de infectados, mortos, taxa de ocupação de leitos de UTI e capacidade de atendimento hospitalar;

§ 2º- Do mesmo modo, suas deliberações levarão em conta os aspectos arquitetônicos dos prédios onde haverá aulas presenciais, as condições de transporte dos estudantes de sua casa até à instituição de ensino e vice e versa, a segurança alimentar dos alunos e suas condições de moradia, incluindo a coabitação com pessoas do grupo de risco, e acesso ao saneamento básico.

§ 3º- Para o exercício de suas funções o comitê de que trata o caput, por deliberação expressa neste sentido, poderá requisitar todas as informações que julgar necessárias aos órgãos públicos do Estado e dos Municípios do Estado de São Paulo, bem como das mantenedoras das universidades e escolas particulares localizadas no Estado de São Paulo, requisitar pareceres ou estudos técnicos de qualquer órgão público ou privado e o comparecimento de especialistas em suas reuniões, bem como designar quaisquer de seus membros para realizar as diligências nos estabelecimentos de ensino existentes no Estado de São Paulo.

**Artigo 3º-** O Conselho de que cuida o artigo anterior será composto pelos integrantes abaixo designados, e perdurará

até que a OMS- Organização Mundial da Saúde declare erradicada ou controlada a pandemia que motivou sua criação:

**I-** 1 (um) membro indicado pelo Governador do Estado de São Paulo;

**II-** 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Educação do Estado de São Paulo;

**III-** 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo;

**IV-** 3 (três) membros indicados pelas universidades públicas do Estado de São Paulo;

**V-** 3 (três) membros indicados pelo órgão de representação das universidades privadas paulistas;

**VI-** 3 (três) membros indicados pelo Conselho Estadual de Educação;

**VII-** 3 (três) membros indicados pela UNDIME/SP- União dos Dirigentes Municipais de Ensino do Estado de São Paulo;

**VIII-** 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de educadores e servidores da rede pública de ensino do Estado de São Paulo;

**IX-** 3 (três) membros indicados pelos SIMPRO- Sindicato dos Professores sediados no Estado de São Paulo;

**X-** 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de docentes e de trabalhadores das universidades públicas do Estado de São Paulo;

**XI-** 3 (três) membros indicados pelas associações de alunos universitários e secundaristas no Estado de São Paulo

**XII-** 3 (três) membros indicados por pais de alunos das redes públicas e privadas de ensino e das universidades públicas e privadas no Estado de São Paulo;

§ 1º- O exercício das atribuições no comitê de que cuida o caput não será remunerado, sendo que as ausências dos comissários servidores públicos ao trabalho em virtude das atividades do comitê serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º- Os membros do comitê serão indicados e substituídos livremente pelos responsáveis pelas indicações.

§ 3º- O comitê de que cuida o caput contará com equipe técnica, compostas de médicos, pesquisadores, cientistas, sanitaristas, engenheiros e arquitetos que elaborarão pareceres prévios a qualquer das deliberações que necessitarem serem tomadas, para que essas sejam fundamentadas apenas em evidências técnicas e científicas, todos remunerados pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 4º- O comitê de que cuida o presente poderá elaborar regimento interno, e até que não o faça, suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, estando presente a maioria de seus membros.

§ 5º- Em cada município do Estado de São Paulo haverá comitê regional com atribuições delegadas pelo comitê de que cuida a presente lei, com composição equivalente, repetindo-se os indicados nos incisos do caput nos municípios onde os indicantes possuem representação.

**Artigo 4º-** O comitê de que cuida o artigo anterior terá como competência precípua deliberar sobre a possibilidade ou não do retorno às aulas em modo presencial, para todos os níveis e modalidades de ensino, e, quando deliberar que existe essa possibilidade, deverá fixar as medidas que deverão ser adotadas para tanto, bem como o momento em que este deverá ocorrer.

**Parágrafo único-** A deliberação deverá indicar as medidas arquitetônicas e ambientais que deverão ser observadas em todas os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado de São Paulo para que o retorno às aulas presenciais possa acontecer, bem como, inclusive por delegação aos comitês regionais, certificar que os estabelecimentos de ensino cumprem as especificações que determinar, deve analisar o sistema de transporte que será colocado à disposição dos estudantes e de suas famílias para que estes possam se dirigir de suas residências aos educandários e vice e versa, e as condições de higienização dos prédios destinados às atividades educacionais, assim como a existência ou não de equipamentos de proteção individual para todos quantos envolvidos no processo educativo de modo presencial.

**Artigo 5º-** As despesas relacionadas à execução do disposto na presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Artigo 6º-** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A volta às aulas no especialíssimo contexto da pandemia do novo coronavírus impõe a adoção de um amplo arco de

medidas aptas a reduzir de forma significativa o risco de contágio de pais, professores, servidores da Educação e demais envolvidos na dinâmica escolar e pedagógica.

Tais medidas devem cobrir desde o transporte escolar até as adequações estruturais das unidades de ensino do Estado de São Paulo, passando por discussões pedagógicas importantes, tais como o módulo de cada ciclo formativo, e também sobre novos modos de uso dos equipamentos educacionais paulistas. Sem desprezar, ainda, questões como a alimentação escolar e os desafios de natureza funcional que envolverão a vida e a rotina de professores e servidores da Educação.

Ao propor o presente PL, o objetivo do nosso mandato é assegurar que tomadas de decisão devem, em primeiro lugar, estar baseadas em evidências científicas claras e, ainda, em expressiva queda nos indicadores de contaminação e de morte no Estado de São Paulo. Tudo alinhado ao estado da arte das recomendações emanadas pelas autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde.

Entendemos que a viabilização deste proceder depende de ação conjunta e concertada. Daí a necessidade de estabelecimento de uma comissão paritária, com capacidade de deliberação, a quem se confie, conjuntamente com as autoridades do Poder Executivo, a missão de avaliar os cenários postos, de produzir orientações específicas ao universo educacional e tomar decisões sobre o retorno (ou não) das aulas.

Entende-se que a medida, além de prestigiar o princípio da Gestão Democrática da Educação, insculpido no § 2º do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, é salutar por envolver toda a comunidade escolar, repartindo responsabilidades e assegurando tomadas de decisão mais legítimas.

Por essas razões é que peço o apoio de meus pares para o projeto em questão.

Sala das Sessões, em 24/7/2020.

***a) Professora Bebel - PT***